



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.004230/2003-00  
**Recurso nº** 506.396 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.690 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - Restituição  
**Recorrente** SAF DIESEL VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Carf é incompetente para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL.

O prazo geral para pedido de restituição é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1998 a 28/02/1999

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995, E POSTERIORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC Nº 7, DE 1970. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prevalência da legislação anterior, em face da declaração de inconstitucionalidade da legislação que a teria revogado, não fosse a inconstitucionalidade, não se confunde com repristinação. Em face do princípio da anterioridade nonagesimal, os efeitos das MP nº 1.212, de 1995, e posteriores atingiram apenas os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, permanecendo a vigência, até fevereiro de 1996, da LC nº 7, de 1970, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995, E POSTERIORES. EFICÁCIA.

No período de março de 1996 a fevereiro de 1999, o PIS era exigível com base na MP nº 1.212, de 1995, e alterações posteriores.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandia, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 184 a 208) apresentado em 07 de outubro de 2009 contra o Acórdão nº 14-22.382, de 02 de março de 2009, da 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 175 a 181), cientificado em 02 de setembro de 2009 e que, relativamente a pedido de restituição do PIS dos períodos de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

### *ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração 31/01/1998 a 30/09/1998*

### *DECADÊNCIA INTERPRETAÇÃO*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN*

### *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CRIAÇÃO ANTERIORIDADE*

*O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei precedentes*

### *ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1999*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COMPETÊNCIA**

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional*

*Solicitação indeferida*

O pedido, apresentado em 16 de outubro de 2003, foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fls. 146 a 148 em 18 de junho de 2008.

A DRJ assim relatou o litígio:

*Trata o presente de Pedido de Restituição, protocolado em 16/10/2003, de pagamentos indevidos ao Programa de Integração Social (PIS), nos períodos de apuração jan/1998 a fev/1999, no valor de R\$ 24.941,34, conforme DARF de fls 22/27 e plenilha de fl 08*

*Alega o contribuinte que a retroatividade do PIS à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718, de 1998, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIN nº-0, e a perda da eficácia das Medidas Provisórias que reeditaram a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São Ocaba, através do Despacho Decisório de fls 143/145, indeferiu o pedido baseando sua decisão na incompetência da autoridade administrativa para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, e na não comprovação da existência de direito creditório*

*Cientificado da decisão em 30/06/2008, fl. 150, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 23/07/2008, fls 151/169, alegando, em síntese*

*a) Que a Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, somente foi transformada em lei em 25/11/1998, ou seja, após 3 anos da publicação da referida MP, sucessivamente reeditada,*

*b) Que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social somente podem ser cobradas após noventa dias da publicação da lei que as houver instituído (art 195, §6º, da CF/88) e, como a MP nº 1.212, de 1995 somente foi convertida em lei em 25 de novembro de 1998 – Lei nº 9.715, os recolhimentos ao PIS feitos com base nas reedições dessa MP são inconstitucionais, pois não respeitaram o prazo da anterioridade mitigada;*

*c) Assim, tais recolhimentos devem observar o disposto na Lei Complementar (LC) nº 07/70, em especial o disposto no seu art*

6ª, que dispõe sobre o fato gerador - futuramente do sexto mês anterior.

d) Que o prazo decadencial previsto no art 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN, tem seu início após a homologação tácita do lançamento, previsto no § 4º, do art 150, do mesmo CTN, ou seja, o prazo é de dez anos contados da data do recolhimento

Ao final, requer a acolhida de suas alegações e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente e a suspensão da cobrança dos valores compensados até o encerramento da fase administrativa

No recurso, a Interessada contestou ter ocorrido perda de prazo e reafirmou o direito à restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo tomar-se conhecimento.

Quanto ao prazo para o pedido, observe-se que a tese de que o prazo iniciaria-se na data da publicação de resolução do Senado Federal ou de decisão do STF em ação direta também já foi superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a única controvérsia que existe atualmente sobre a contagem de prazo para restituição gira em torno de o termo inicial ser a data do recolhimento ou a da homologação tácita (“cinco mais cinco”).

Nesse contexto, deve-se considerar que a tese dos “cinco mais cinco”, além de não se alinhar ao conceito de “actio nata” e aos princípios gerais que regem a prescrição, teve sua aplicação prejudicada em face das disposições dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2000, abaixo reproduzido:

*Art 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art 168 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art 150 da referida Lei*

*Art 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art 3º, o disposto no art 106, inciso I, da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*

No tocante à sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça adotou, equivocadamente, o entendimento de que a disposição somente teria aplicação em relação aos pedidos de restituição apresentados após a sua publicação, como ocorreu no Resp nº 644.736-PE.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar recurso extraordinário da União em que se alegara violação à cláusula de reserva de plenário (RE 486.888-PE), determinou ao Superior Tribunal de Justiça que analisasse, por meio do órgão especial, a inconstitucionalidade do dispositivo.

Assim, em acidente de inconstitucionalidade (AI) em embargos de divergência no mencionado recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º em questão, da seguinte forma:

*CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO LC 118/2005. NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA*

*1 Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2 Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3 O art 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4 Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5 O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e*

*independência dos poderes (CF, art 2ª) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art 5ª, XXXV)*

*6 Adjução de inconstitucionalidade acolhida*

Do exposto, conclui-se ser inegável tratar-se de matéria constitucional, uma vez que o mencionado art. 4º determina a aplicação retroativa da interpretação dada pelo art. 3º.

A matéria ainda se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621) e, como se trata de matéria constitucional, o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, impede que seja afastada da aplicação da lei ao caso concreto, anteriormente à manifestação definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o Carf é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*

Dessa forma, embora se trate de tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível aplicá-la em sede de decisão administrativa, enquanto não declarada definitivamente sua eventual constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, aplica-se a regra geral de cinco anos contados do recolhimento indevido ou a maior do que o devido e, como o primeiro pedido foi apresentado em 16 de outubro de 2003, restaram prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente 16 de outubro de 1998.

Quanto ao mérito, relativamente ao período não abrangido pela perda de prazo, a pretensão da Interessada é descabida.

A ADI nº 1.471, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá adiante, referiu-se apenas à irretroatividade da MP nº 1.212, de 1995, que foi publicada em novembro de 1995 e pretendia vigorar a partir de outubro.

É necessário esclarecer o que ocorreu com a MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições e com a Lei nº 9.715, de 1998.

A referida Medida Provisória, de 28 de novembro de 1995, foi publicada no dia 29 de novembro no Diário Oficial da União. Apesar de publicada em novembro, trouxe, em seu art. 15, a seguinte disposição:

*Art 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*

A parte final do dispositivo feria o princípio da irretroatividade, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição, pois pretendia alcançar fatos ocorridos anteriormente à data de sua publicação.

Essa medida provisória foi reeditada, com alterações, sob os números 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11, 1.495-12,

Processo nº 10855-004230/2003-00  
Acórdão nº 3302-00.690

S3-C312  
Fl. 225

1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36, 1.676-37 e 1.676-38, até ser convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1995. O dispositivo que tratou da eficácia retroativa da norma foi reproduzido no art. 18 da Lei.

Contra a reedição de número 1.325, de 09 de fevereiro de 1996, foi apresentada a ADI nº 1.417, distribuída em 5 de março de 1996. Nessa reedição, o artigo que imprimia o efeito retroativo era o 17.

Na apreciação da medida cautelar, o STF decidiu suspender, até o exame do mérito da ação, o dispositivo do art. 17, unicamente por ferir o princípio da irretroatividade, conforme trecho do voto do Ministro-Relator, Octávio Gallotti abaixo reproduzido:

*É. contudo, inegável o relevo da arguição de retroatividade da cobrança, expressamente estipulada na cláusula final do art 17 do ato impugnado, em confronto com o princípio consagrado no art 150, III, "a", da Constituição*

*Satisfeitos os pressupostos legais à sua concessão, defiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida no art 17 da Medida Provisória nº 1.325, de 9 de fevereiro de 1996*

A decisão foi publicada no DOU no dia 24 de maio de 1996.

Na apreciação do mérito, o STF manteve a decisão da cautelar, em acórdão publicado em 23 de março de 2001.

*Recordo que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória nº 1.212, ponto de partida da estirpe legiferante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art 15) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995*

*No intuito de justificar esse efeito retroativo, aduz, às fls 4819, o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexado às informações*

*"No caso 'sub examine', como demonstrado, a Medida Provisória nº 1.325/96 não instituiu e nem modificou a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP. Apenas dispôs acerca de aspectos pertinentes à incidência das referidas exações, tendo em vista a suspensão da eficácia dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, pelo Senado Federal. Manteve as mesmas alíquotas e as mesmas bases de cálculo previstas pelas Leis Complementares 7 e 8/70*

*"22 A edição da MP teve por finalidade evitar que houvesse uma eventual 'vacatio' decorrente de uma equivocada interpretação da suspensão efetivada pelo Senado, a qual poderia ensejar a paralisação do recolhimento das contribuições, em virtude de dúvidas dos contribuintes e*



Processo nº 10855 004230/2003-00  
Acórdão nº 3302-00.690

S3-C3T2  
Fl. 226

*disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9 715, de 25 11 98, artigo 18*

*III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15 8 97, ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches, RE nº 221 856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25 5 98 V - R.E. conhecido e provido, em parte*

Conforme trecho do Ministro-Relator, Carlos Velloso, abaixo reproduzido, pode-se verificar que a questão da anterioridade foi apreciada no RE:

*O RE é de ser conhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. nº 1.212, de 28.11.95, pelo que declino a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 15 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"*

Portanto, o RE apreciou apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, matéria que não foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.417, conforme já esclarecido.

Como se vê, nas próprias decisões mencionadas, o STF reconheceu claramente a aplicação da MP nº 1.212, de 1995, a partir de março de 1996.

Veja-se que em vários outros acórdãos o STF confirmou esse posicionamento. O que deve ser entendido é que a MP reeditada não apenas entra em vigor na data de sua publicação como revalida os efeitos da MP anterior. No Agravo Regimental no RE nº 332.640/RS, o STF decidiu, por unanimidade de votos, o seguinte:

*"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS 5º, XXXVI, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIN 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em reinstauração da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido" (DJ de 07 março de 2003, p. 40, Vol. 2101-03, p. 609)*

Tal entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a procedência de argumentação semelhante à trazida pela Interessada no recurso:

**RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO PIS REPRISTINAÇÃO  
NÃO-OCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS  
2 445/88 E 2 449/88 DISTINÇÃO DE REVOGAÇÃO LEI N  
7/70 EXIGIBILIDADE ATÉ A MP Nº 1 212/95 E SUAS  
REEDIÇÕES**

*Os Decretos-leis nºs 2 445/88 e 2 449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória nº 1 212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições. Impõe-se considerar que, não-obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar nº 7/70, esta, por outro lado, tem plena aplicação.*

*Os Decretos-leis nºs 2 445 e 2 449/88 não revogaram a Lei Complementar n 7/70, portanto não ocorre repristinação. Houve declaração de inconstitucionalidade, o que acarreta a nulidade da norma e gera efeitos ex tunc. Precedentes.*

*Recurso especial improvido (REsp 512271 / PR, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, Data do Julgamento: 15 fev 2005, DJ 02 mai 2005, p. 276.)*

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE  
CONCENTRADO, SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO  
SENADO, EFICÁCIA EX TUNC, INAPTIDÃO DA LEI  
INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER  
EFEITOS INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO, DISTINÇÃO  
ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E  
REVOGAÇÃO DE LEI PIS EXIGIBILIDADE NOS MOLDES  
DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO  
COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP  
1 212/95**

*1 O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.*

*2 A revogação, continuamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.*

*3 A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.*

Processo nº 10855-004230/2003-00  
Acórdão nº 3302-00.690

S3-C312  
Fl 227

*4 No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF. Pleno. Min Octávio Gallotti, DJ de 23 03 2001)*

*5 Recurso especial a que se nega provimento (REsp 587518 / PR, Relator: Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, Data do Julgamento: 04 mar 2004, DJ 22 mar 2004, p. 254, RSTJ vol. 183, p. 141 )*

Portanto, em relação aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o pedido foi apresentado fora do prazo. Em relação aos demais períodos, não existe direito de crédito.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco